

REGULA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º)- Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º)- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de Polícia.

Art. 3º)- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, ainda, os encarregados das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º)- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º)- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º)- Aplicado a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da existência que houver determinado.

§ 3º)- Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- As antecedentes do infrator, com relação as disposições desta Lei.

Art. 5º)- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, Comerciais e prestação de Serviços no Município, obedecerão no seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condição do trabalho.

I- PARA A INDUSTRIA DE MODO GERAL:

- a)- Abertura e fechamento entre 5 e 18 horas nos dias úteis.
- b)- Nos Domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando Decretado pela autoridade competente.

II- PARA O COMÉRCIO DE MODO GERAL .

- a)- Abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis.
- b)- Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- c)- Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de Outubro dia consagrado ao empregado do comércio .

§ 1º)- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 6º)- Poderá ser concedido licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa de licença especial.

Art. 7º)- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais o s seguintes estabelecimentos:

I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) Nos dias úteis- das 6 as 20 horas ;

continua

b)- Aos Domingos e feriados - das 5 as 17 horas.

II- Açougues e varejistas de carne fresca:

a)- Nos dias úteis - das 5 as 18 horas;

b)- Aos Domingos e feriados- das 5 as 12 horas.

III- Padarias:

a)- Nos dias úteis - das 5 as 22 horas;

b)- Aos Domingos e feriados- das 5 as 18 horas.

IV- Farmácias:

a) Nos dias úteis - das 8 ás 22 horas;

b)- Aos Domingos e feriados- no mesmo horário, para os estabe-

lecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.

V- Restaurantes, Hotéis, Bares, Botéquins, Confeitarias, Sorveterias e Bilhares:

a) Nos dias úteis - das 7 ás 24 horas;

b) Aos Domingos e feriados- das 7 ás 22 horas.

VI- Barbeiros, Cabelleiros e massajistas:

a)- Nos dias úteis - das 8 ás 20 horas;

b)- Aos Sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito as 22 horas.

VII- Os postos de gasolina e as emprêzas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e horário.

§ 1º)- As farmácias, quando fechadas poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou de noite, sendo obrigatório afixar á porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.


§ 2º)- Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie - principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 8º)- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Art. 9º)- Esta Lei, entrará em vigor, a partir de sua aprovação e publicação.

DE 1.969

DEPARTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, EM 10 DE JANEIRO


Antonio Augusto dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Geral na data supra.

O Secretário da Prefeitura Municipal - Antonio Figueira